



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 5º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8318 e Fax: 2022-8320 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 1/2016/COEDI/DICEI/SEB/SEB-MEC

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

ALESSIO COSTA LIMA

Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

SCS – Quadra 6 – Bloco A – Edifício Carioca – salas 611/13

70306-000 – Brasília/DF

Assunto: **resposta a Carta 101/2015**

Senhor Presidente,

1. Em atenção a Carta 101/2015, datado de 03 de dezembro de 2015, em que a Undime requerer informações em relação à Educação Infantil, solicitando explicitar o entendimento e as recomendações do MEC, apresentamos respostas às seguintes indagações para subsidiar os municípios:

I - *data de corte etário para ingresso na educação infantil - creche e pré-escola;*

Segundo a Resolução CNE/CEB Nº 5/2009 art. 5º, § 2º, é obrigatória a matrícula na educação infantil - pré-escola de crianças que completam quatro ou cinco anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Portanto, crianças que fazem quatro anos após 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula devem estar matriculados na educação infantil - creche.

Segundo a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB nº 05/2009), deverão ser encaminhadas para matrícula no ensino fundamental as crianças que completam seis anos até 31 de março do ano da matrícula.

É importante destacar que o CNE, por meio da Resolução nº 6 CNE/CEB, de 20 de outubro de 2010, em caráter excepcional, admitiu, no ano de 2011, a matrícula de crianças de cinco anos de idade no ensino fundamental independentemente do mês do

seu aniversário de seis anos sob três condições. A primeira, que a criança estivesse matriculada e frequentando a pré-escola por dois anos ou mais, comprovadamente. A segunda, que esta excepcionalidade fosse regulamentada pelo Conselho de Educação Estadual ou Municipal e terceira, que fossem garantidas medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento da criança.

Entretanto, inúmeros questionamentos têm sido encaminhados ao MEC devido às orientações díspares dadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino. Essa situação tem gerado demandas judiciais que foram acatadas em alguns estados (vide resoluções CEB/CNE nº 1 e nº 6), determinando matrícula de criança de diferentes faixas etárias, no ensino fundamental.

Em 16 de dezembro de 2014, foi julgado o Recurso Especial nº 1.412.704/PE (2013/0352957-0), que versa sobre a validade das Resoluções CNE/CEB nº 01 e nº 06, de 2010, as quais tratam da idade mínima para ingresso das crianças na 1ª série do Ensino Fundamental: seis anos completos até 31 de março do ano da matrícula.

O relator, Ministro Sérgio Kukina, acolheu o recurso da União para restaurar a eficácia das mencionadas Resoluções no Estado do Pernambuco, votando pela improcedência da Ação Civil Pública. A pretensão da União foi atendida in totum, tendo a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, unanimemente, seguido o voto do referido relator.

Desse modo, foi restaurada a eficácia das referidas Resoluções do CNE, no âmbito do Estado do Pernambuco, e deu-se como prejudicado o recurso do MPF, que visava estender a todo o território nacional a eficácia da decisão de 1º grau, a qual havia revogado aqueles atos normativos.

Destá forma, no entendimento da Coordenação-Geral de Educação Infantil com base nas normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) é de que todas as crianças que completam seis anos após 31 de março do ano da matrícula devem estar matriculadas na educação infantil, conforme consta na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

II - *quantidade recomendada de crianças por turma na educação infantil;*

O número de crianças por **professor(a)** deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Deve levar em consideração as características do espaço físico, da proposta pedagógica e das crianças. Em relação aos agrupamentos com crianças da mesma faixa de idade, a Coordenação-Geral de Educação Infantil com base no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 recomenda a proporção de seis a oito crianças por professor(a) (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor(a) (no

caso de crianças de dois a três anos) e 20 crianças por professor(a) (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

Vale destacar que esta proporção pode variar de acordo com regulamentação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino (municipal ou estadual).

III - *lotação do professor e auxiliar de creche - perfil e atribuições;*

O perfil e atribuições do professor(a) estão estabelecidos no Plano de Carreira do Magistério que deve ser definido em legislação local.

A legislação é clara e determina que a formação dos docentes deve ser em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, conforme art. 62 da LDB, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Portanto, a formação mínima para o professor(a) da educação infantil é o ensino médio, modalidade Normal. Em relação à lotação é indispensável a presença de no mínimo um professor por agrupamento de criança.

Monitor, auxiliar ou outras denominações atribuídas a diferentes cargos criados por Lei Municipal referem-se a profissionais que caracterizam-se como funcionários do quadro geral da educação ou da Prefeitura cuja a exigência mínima de formação, as atribuições e o perfil variam de município para município. Os municípios têm autonomia para definir a lotação dos auxiliares. A recomendação da Coordenação-Geral de Educação Infantil é que os auxiliares sejam lotados na escola, mas não vinculados a turmas específicas de crianças. Os auxiliares não podem atuar como professores da educação infantil.

IV - *registro do histórico escolar na educação infantil;*

De acordo com a Lei nº 12.796/2013 a educação infantil será organizada observadas as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição com as crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil. (Res CNE/CEB nº 5/2009, art. 10)
Na Educação Infantil a avaliação da criança se dá principalmente pela observação sistemática, registro em caderno de campo, fichas, questionários, relatórios e portfólios (exposição das produções das crianças), autoavaliação para as crianças maiores (importantíssima para tomada de consciência da criança do seu momento de aprendizado e desenvolvimento), entre outros.

No entendimento da Coordenação-Geral de Educação Infantil cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, em diálogo com a secretaria de educação e a comunidade escolar, estabelecer a documentação específica da educação infantil que não se confunde com o histórico escolar do ensino fundamental.

V - transporte escolar das crianças da educação infantil.

De acordo com os Art. 10 e 11 da LDB cabe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios assumir o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino.

Do ponto de vista da regulação de trânsito compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios definir a legislação no âmbito da circunscrição própria.

Desta forma, no entendimento da Coordenação-Geral de Educação Infantil não existe base legal federal que oriente o transporte escolar na educação infantil.

- É importante esclarecer que a vulnerabilidade das crianças nesta faixa etária, as características dos veículos (ônibus, mini ônibus, micro-ônibus, bicicletas, embarcações e outros) e a dimensão coletiva da ação aumentam as exigências que precisam ser garantidas.
2. Esclareço que somente em 15 de janeiro de 2016 às 16h19minh recebemos esta demanda por mensagem eletrônica.
 3. Agradecemos a confiança e ao apresentar os votos de apreço e consideração, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


RITA DE CÁSSIA DE FREITAS COELHO
Coordenadora-Geral de Educação Infantil